

20/11/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECDO.(A/S) : **BERALV CLOROSUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADV.(A/S) : **VERA MARIA BÔA NOVA ANDRADE**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

IMPOSTO DE RENDA – BALANÇO PATRIMONIAL – ATUALIZAÇÃO – OTN – ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89. Mostra-se inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – REPERCUSSÃO GERAL. Na dicção da ilustrada maioria, é possível observar o instituto da repercussão geral quanto a recurso cujo interesse em recorrer haja surgido antes da criação do instituto – vencido o relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer e prover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, e em resolver, por maioria, questão de ordem, suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de aplicar o resultado deste julgamento ao regime da repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário nº 242.689, Tema 311, para incidência dos efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão presidida pelo Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 20 de novembro de 2013.

RE 221142 / RS

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

20/11/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECDO.(A/S) : **BERALV CLOROSUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADV.(A/S) : **VERA MARIA BÔA NOVA ANDRADE**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença, sufragando tese assim sintetizada na ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 30, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 7.799/89.

1. O Plenário deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 90.04.21549-2/PR, reconheceu a constitucionalidade do parágrafo 2º, do art. 30, da Lei nº 7.799/89, relativamente a exigência de corrigir monetariamente as demonstrações financeiras do balanço, referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1989, utilizando o BTN e não o INPC como indexador.

2. Remessa oficial provida (folha 122).

No extraordinário de folha 151 a 166, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, salienta-se que a fixação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional de janeiro de 1989 com base em índice diverso do Índice de Preços ao Consumidor, que reflita a perda real do poder aquisitivo da moeda, implicou a desconsideração do primeiro para proceder-se à correção monetária dos balanços, ante o teor dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 153, inciso III, do Diploma Fundamental, no que

RE 221142 / RS

dispõe sobre o conceito de renda. De acordo com as razões apresentadas, a técnica utilizada levaria à tributação de montante que não constitui acréscimo de patrimônio, porquanto conduz à apuração de lucro fictício, representando, “além de confisco, indisfarçável aumento indireto de tributo”. Noutro passo, argumenta-se que o expurgo da correção monetária determinado pelos artigos 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89 acarretou ofensa aos artigos 145, § 1º, 150, alíneas “a” e “b”, e 153, inciso III, da Carta Política da República. Discorre-se sobre a matéria.

A Fazenda Nacional, nas contrarrazões de folha 171 a 173, ressalta a ausência de demonstração de ofensa aos citados preceitos, estando o procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade à folha 175. O especial admitido na origem não ultrapassou a barreira do conhecimento no âmbito do Superior Tribunal Justiça (folha 180 a 187).

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 196 a 200, preconiza o não conhecimento do recurso por falta de prequestionamento e não configuração de afronta direta à Carta.

É o relatório.

20/11/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade foram observados. O documento de folha 18 revela regular a representação processual, estando à folha 167 a guia comprobatória do preparo. Quanto à oportunidade, constata-se a publicação do acórdão no Diário de 24 de janeiro de 1996 – folha 123 –, no curso das férias coletivas, portanto. A manifestação do inconformismo verificou-se em 7 de fevereiro seguinte – quarta-feira (folha 151). Resta, assim, examinar o pressuposto específico de recorribilidade, ou seja, a violência à Carta da República, considerados os preceitos dos artigos 145, § 1º, 150, alíneas “a” e “c”, e 153, inciso III.

Em primeiro lugar, atentem para a base do tributo. Trata-se da renda da pessoa jurídica, ainda que em jogo contribuição social incidente sobre o lucro, o imposto sobre o lucro líquido e o adicional do imposto de renda estadual que este Tribunal veio a declarar inexigível por falta de regulamentação da Carta da República. Todo o raciocínio a ser desenvolvido há de ter presente a proclamação de Pontes de Miranda:

Onde não há renda não é concebível imposto de renda (Tratado de Direito Privado, volume 50, Editora Revista dos Tribunais, 1984).

Ante a natureza, a razão de ser do tributo, o legislador valeu-se de mecanismo para afastar as consequências, sob o ângulo da efetividade, da inflação, dispondo sobre a elaboração do balanço patrimonial. E aí, conforme a Lei nº 7.799/89, estabeleceu a incidência da correção monetária:

a) nas contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e nas provisões para

RE 221142 / RS

atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) nas contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;

c) nas contas representativas das aplicações em ouro;

d) nas contas representativas de adiantamento a fornecedores de bens sujeito à correção monetária, salvo se o contrato versar a indexação do crédito;

e) nas contas integrantes do patrimônio líquido;

f) em outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, dada a natureza dos bens ou valores que representem.

Previu, mais, o registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária e a dedução, como encargo, do período-base do saldo da conta, se devedor, e o acréscimo ao lucro real do saldo da conta, caso credor. Toda a disciplina fez-se objetivando, repita-se, afastar a repercussão da inflação do período que, desconsiderada, viria a apresentar resultados desmedidos, discrepantes, a mais não poder, da realidade, levando à cobrança de tributo não sobre a renda, mas sobre o próprio patrimônio. Aliás, o artigo 3º da Lei nº 7.799/89 mostrou-se pedagógico ao dispor que “a correção monetária das demonstrações financeiras têm por objetivo expressar em valores reais os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda”.

Pois bem, em que pese a expressão exata, nesse preceito, do objetivo colimado, o legislador veio a abandoná-lo, ao prever, no artigo 30, a consideração de fator de indexação – a OTN – em valor que implicou desprezo à inflação de janeiro de 1989 e, o que é pior, de forma retroativa no que estabeleceu que seria adotada a quantia de Cz\$ 6,92 como a representar a OTN e a incidir sobre o balanço efetuado em 31 de dezembro de 1988. Tudo ocorreu ao sabor do chamado Plano Verão – Medida Provisória nº 32/89 e a Lei de Conversão nº 7.730/89, seguida da Lei nº 7.799/89 –, mais um daqueles arquitetados com o fim de combater a inflação, atropelando normas comezinhas, como se, em passe de mágica,

RE 221142 / RS

fosse possível afastar do cenário jurídico certa percentagem correspondente à inflação já verificada. A fixação da OTN decorreu de expectativa de inflação entre 2 e 15 de janeiro de 1989, ao passo que a medição realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontou, contrariando os 44,49% imaginados, um total de 70,28%. Ora, está-se diante de situação concreta em que se acabou majorando a base de incidência do tributo, afastando-o da tipologia revelada na Carta da República, tudo ocorrendo mediante retroação com esta incompatível. Eis como ficou disciplinada a matéria:

Art. 30. Para efeito de conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existente em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente, tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92.

Repita-se: a importância de NCz\$ 6,92 resultou não da real inflação do período, mas de expectativa considerado o dia 15 de janeiro de 1989, vez que a fixação sempre decorreu da coleta de preços do dia 15 de certo mês a 14 do mês imediato. Ora, a manipulação notada, a dissociação do índice da inflação realmente ocorrida resultou em verdadeira majoração do tributo, à margem, inclusive, do fato gerador deste último. Desprezou-se a circunstância de o ano-base achar-se em curso, fazendo-se incidir valor da OTN que, além de não corresponder à espiral inflacionária, apanhou fatos acontecidos anteriormente. Sim, o artigo 30 da Lei nº 7.799/89 versou sobre atualização monetária dos saldos existentes em 31 de janeiro de 1989. A um só tempo, deu-se a inobservância do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta, no que revelador, como garantia constitucional, da intangibilidade do direito adquirido, como também da própria alínea “a” do inciso III do artigo 150 nela contido, agasalhando-se, por via indireta, é certo, aumento de tributo, com a agravante da ocorrência por via imprópria, ou seja, a criação fictícia de renda ou lucro. Mais do que isso, ao desprezarem-se os parâmetros próprios ao afastamento dos nefastos efeitos da inflação, ante a obrigação tributária, menosprezaram-se os princípios da igualdade – o mesmo índice para

RE 221142 / RS

corrigir valores, seja qual for o direito ou a obrigação – e da capacidade contributiva. É corolário do lucro inflacionário dizer-se da obrigação de alguém de satisfazer tributo que não corresponde à base de incidência e, se isso ocorre, do desprezo à capacidade contributiva prevista no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Em última análise, a fixação da OTN em NCz\$ 6,92, tal como ocorreu mediante o disposto no artigo 30 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, publicada no Diário da União de 11 de julho de 1989, secundada pela Lei 7.730/89 e pela Medida Provisória nº 32/89, para corrigir saldos existentes em 31 de janeiro de 1989, fez-se em descompasso com a própria base de cálculo do imposto que decorre da nomenclatura constitucional – Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza – não se mostrando o legislador ordinário sensível quer ao mandamento constitucional – às balizas fechadas do próprio tributo, como previsto na Carta da República –, quer ao caráter pedagógico do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Nem se diga que a Carta da República apenas assegura a

RE 221142 / RS

preservação plena, em valor real, dos títulos da dívida agrária – artigo 184 da Constituição Federal. A hipótese não encontra solução mediante essa óptica. O que cumpre perquirir é se, adotado o mecanismo previsto no artigo 30 da Lei nº 7.799/89, tem-se observado o próprio tributo, como previsto na Carta da República e, mais do que isso, se respeitados os princípios da irretroatividade, da isonomia e da capacidade contributiva. É essa a questão que se coloca e que está a merecer o crivo do Supremo, sob pena de afastar-se a almejada segurança jurídica. Bem decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar o Recurso nº 94.01.01056-0/MG, relatado pelo Juiz Vicente Leal:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. PRINCÍPIO NORTEADOR: 2. INFLAÇÃO REAL. MODIFICAÇÃO DO INDEXADOR DO BTN. APURAÇÃO FICTÍCIA DE RENDA. - Em sede de imposto de renda de pessoa jurídica, a correção monetária das demonstrações financeiras deve refletir, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do tributo devido, sem que as distorções causadas pela inflação alterem seus concretos resultados (art. 3, Lei nº 7.799/89). - Com a modificação do índice de atualização do BTN, antes efetuado pelo IPC, (art. 5, Lei nº 7.777/89), a correção monetária dos balanços veio traduzir lucro fictício, com ilegal imposição de imposto de renda. Remessa oficial desprovida.

Por essas razões, conheço do pedido formulado neste extraordinário e o acolho para, reformando o acórdão formalizado na origem, conceder a segurança, reconhecendo à recorrente o direito à correção monetária considerada a inflação do período nos termos da legislação revogada pelo chamado Plano Verão, conforme, aliás, veio a ser consagrado em diversos pronunciamentos concernentes à caderneta de poupança, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a empréstimos feitos a mutuários. Com isso, assento a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730/89 e do artigo 30 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

20/11/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu voto também acompanhando o Relator, na mesma linha que votara anteriormente, com a mesmíssima ressalva, que diz respeito ao índice da correção. Neste caso, se não estou enganado, ele vem, na origem, com aquela correção de setenta e tal por cento, destacada pelo Ministro Lewandowski. De modo que a minha posição seria no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação do índice correto, mas sem me comprometer com ele nessa instância.

* * * * *

20/11/2013**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 215.811****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142****VOTO**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, a inconstitucionalidade dos dois dispositivos já foi declarada no julgamento anterior, e o que se declarou inconstitucional, ao que pude perceber, foi o § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730 e o artigo 30 da Lei nº 7.799. Os dois dispositivos tratam do índice a ser aplicado na correção monetária de demonstrações financeiras. Evidentemente, quando se trata de demonstração financeira, o mesmo índice que se aplica à receita se aplica à despesa, de modo que essa declaração de inconstitucionalidade certamente vai favorecer as empresas com maior ganho, como ressaltou o Ministro Dias Toffoli, e vai prejudicar as empresas com mais despesas, eventualmente as deficitárias, que, talvez, tenham, em consequência disso, a elevação de uma carga tributária que não tinham antes. Isso é preciso deixar bem claro.

Em segundo lugar: declarada a inconstitucionalidade de um preceito normativo se restaura a legislação anterior. Assim, me parece que está fora de cogitação imaginar a hipótese de deixar para o juiz da execução estabelecer um índice inflacionário. Declarada a inconstitucionalidade de um preceito normativo, se restaura o índice legal das demonstrações financeiras existentes na legislação anterior.

Com essas observações, ressaltando meu ponto de vista, que seria em sentido contrário, com base em precedentes, já referidos pelo Ministro Fux, no STJ, vou acompanhar o Relator.

20/11/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, vencido no mérito da questão anterior, me submeto à posição do colegiado e acompanho o Relator.

20/11/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, ressaltando o ponto de vista pessoal, que restou vencido agora há pouco, acompanho o Relator, com as mesmas considerações feitas pelo Ministro **Teori**.

20/11/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 215.811

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente,
eu mantenho o mesmo entendimento que adotei no caso anterior, e
acompanho o Relator.

#

20/11/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu também mantenho o mesmo entendimento que já externei anteriormente. Entendo que não cabe ao Supremo Tribunal Federal, neste momento e neste julgamento, definir o índice, ainda que, declarada inconstitucional a presente lei, se possa, eventualmente, cogitar da restauração da anterior. Mas, como não temos elementos, nos autos, para afirmar com certeza qual é a lei prevalecente, eu acompanho o ponto de vista, agora reforçado pelo convencimento do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de se afirmar que o índice deverá ser apurado no caso concreto. É o índice real, apurado oficialmente.

20/11/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, me parece que, aqui, já se falou, em função da declaração de inconstitucionalidade, que o índice há de ser aquele - o Ministro Teori acaba de dizer - resultante da repristinação da lei que teria sido revogada, não fosse a declaração de inconstitucionalidade. É disso que

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite?

A dúvida surgiu porque, no voto pretérito, como também nesse, mencionei o índice do IBGE, e não podemos afirmar peremptoriamente que fosse o oficial à época.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O modelo de correção será o modelo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência está confirmando aquela óptica que já tinha exteriorizado, também, agora ressaltada pelo ministro Teori Zavascki: com a declaração de inconstitucionalidade, restabelece-se a normatização pretérita.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Bom, eu, também, no mérito, fiquei vencido, mas, agora, também, me curvo à decisão do Colegiado e me manifesto no sentido do Relator.

20/11/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Eu mantenho-me fiel ao voto que proferi, há pouco, e acompanho o Relator.

20/11/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECDO.(A/S)	: BERALV CLOROSUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S)	: VERA MARIA BÔA NOVA ANDRADE
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, só uma questão.

Eu sou Relator, na verdade, há um tema, exatamente o tema desta assentada, é o tema 311 do Plenário virtual, está no RERG nº 242.689 da minha relatoria, que foi reconhecido como de repercussão geral.

Eu proponho que, na verdade, transfiramos a repercussão geral para este caso, para os fins de aplicação da regra do 543-b.

20/11/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, peço licença, porque adoto uma ortodoxia maior quanto à aplicação da lei no tempo, seguindo lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira: o recurso é regido pela legislação vigente à época em que surge o interesse em recorrer. Não quero ser formalista ao extremo. Mas, guardando essa ressalva, peço que se consigne que devemos aguardar, para um julgamento quase que automático, o desfecho do recurso extraordinário que está sob os cuidados do ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós já aplicamos essa mesma fórmula no RE 45.300, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, que julgou o mérito acerca da admissibilidade constitucional do agravamento da pena criminal em virtude da reincidência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Penso que o Ministro **Marco Aurélio** apenas faz a ressalva para se manter coerente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Para guardar a coerência com o ponto de vista anterior, fico vencido no transporte da repercussão geral para esses recursos que foram interpostos em data muito, muito anterior ao surgimento do instituto.

20/11/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, em termos de economia processual, realmente vencemos, enfim, um prazo extraordinário em termos de decisão, porque não podemos esquecer que temos aí centenas ou talvez milhares de processos sobrestados nas instâncias inferiores. E, se aplicarmos essa sugestão, a meu ver, muito bem-vinda do Ministro Gilmar Mendes, neste momento - claro, com a ressalva sempre substancial do eminente Ministro Marco Aurélio -, acho que resolveremos um problema importante do ponto de vista jurisdicional para um grande número de tribunais do país.

Quero então manifestar, desde já, por essas razões, a minha adesão à proposta do eminente Ministro Gilmar Mendes.

20/11/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 RIO GRANDE DO SUL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ministro Gilmar Mendes, a proposta de Vossa Excelência é a de que nos substituamos ao Plenário virtual, reconhecendo...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E reconhecamos nesses casos a repercussão geral para todos os efeitos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Lançando como vencido o Ministro Relator.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Dote de efeitos da repercussão geral o que foi votado aqui.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Mas não seria o caso também de delegar a Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, não, Ministro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas isso tem efeitos...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O caso foi julgado já.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aí estamos transferindo o que estava lá posto para este caso, tido como resolvida a matéria, e apenas o prejuízo poderá ser dado pelo Relator.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Se houver outra divergência...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - O caso está em pauta hoje? Não, né?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não é necessário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A matéria é a

RE 221142 / RS

mesma. A questão é da repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não é necessário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

A questão é da repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Estamos atribuindo a este caso que foi julgado...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A este caso, a repercussão geral em substituição àquele.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Repercussão geral. Vencido o Ministro **Marco Aurélio**.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Vencido o ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Já fizemos em inúmeros precedentes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Qual é o número, Ministro?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A não ser que outro Colega também se lance divergente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Era o RE 242.689.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Porque, com isso, o Ministro **Gilmar** julgará esse RE já com base nesse precedente, monocraticamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E Todos nós. E também isso terá efeito nas instâncias...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E todos nós. O que tivermos no gabinete, e os tribunais brasileiros também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E os tribunais ficam liberados também pra...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senão, teríamos que colocar o processo em julgamento, ouvir sustentações.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Uma matéria que já está posta.

RE 221142 / RS

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Bloqueia também o envio... É a fórmula do 543-B do CPC.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - A União abriu mão de sustentação neste caso, não é? A questão está pacificada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A matéria está resolvida.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A matéria está resolvida.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECDO.(A/S) : BERALV CLOROSUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : VERA MARIA BÔA NOVA ANDRADE

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de aplicar o resultado deste julgamento ao regime da repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 242.689, Tema 311, para incidência dos efeitos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.11.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário